



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(do Sr. Marcos Pollon)

Acrescenta o art. 136-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime o indeferimento ilegal de benefício assistencial de prestação continuada (BPC) e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, no Capítulo III – Dos Crimes de Periclituação da Vida e da Saúde:

"Do indeferimento ilegal do Benefício de Prestação Continuada – BPC" (NR)

"Art. 136-B. Indeferir, retardar injustificadamente ou negar, sem fundamentação legal e motivação idônea, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), quando presentes os requisitos legais para sua concessão." (NR)

"Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa." (NR)

"§ 1º Incorre na mesma pena quem, dolosa ou culposamente, manipular ou desconsiderar laudo de médico especialista, inscrito no Conselho Regional de Medicina, apresentado pelo requerente, com o fim de obstaculizar a concessão do benefício." (NR)

"§ 2º A pena é aumentada de metade se o agente for servidor público ou exercer função pública ou delegada na área de assistência social, previdência ou perícia médica." (NR)

Apresentação: 24/09/2025 09:17:38.600 - Mesa

PL n.4737/2025





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 24/09/2025 09:17:38.600 - Mesa

PL n.4737/2025

“§ 3º O servidor público condenado por este crime estará sujeito, cumulativamente, à exoneração a bem do serviço público, nos termos da legislação aplicável, além das sanções civis e administrativas cabíveis.” (NR)

“§ 4º Configurada a infração, a autoridade competente deverá comunicar o fato ao Ministério Público para fins de responsabilização penal e promover a imediata revisão do ato administrativo lesivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento à consideração desta Casa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo proteger pessoas em situação de vulnerabilidade contra atos administrativos ilegais e arbitrários que resultam no indeferimento injusto do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O BPC garante um salário-mínimo mensal às pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Trata-se de uma prestação de caráter alimentar, essencial para assegurar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988).

Dados de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) revelam que, apenas entre janeiro e maio de 2024, 13,20% dos pedidos de benefícios analisados manualmente e 10,94% das análises automáticas foram indeferidos de forma indevida¹. Em muitos casos, o indeferimento se dá de forma padronizada, sem análise individualizada, desconsiderando laudos e documentos idôneos. Essa prática obriga o cidadão a recorrer ao Judiciário, onerando o Estado e retardando a efetivação do direito social.

¹ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-analisa-indeferimentos-indevidos-no-inss> “TCU analisa indeferimentos indevidos no INSS. Tribunal verificou que mais de 10% dos indeferimentos em análise automática estão equivocados. Na análise manual, erros passam de 13%” Acesso em: 11/09/2025.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 24/09/2025 09:17:38.600 - Mesa

PL n.4737/2025

O indeferimento ilegal do BPC não é um mero erro administrativo: é uma violência institucional, pois retira do indivíduo os meios mínimos de sobrevivência, agrava sua situação de vulnerabilidade e viola princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à assistência social (art. 203, V), a legalidade e motivação administrativa (art. 37, caput) e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Por essa razão, o presente Projeto de Lei propõe:

- a) Tipificar criminalmente o indeferimento ilegal, impondo pena privativa de liberdade;
- b) Prever exoneração a bem do serviço público para servidores que pratiquem tais atos;
- c) Assegurar a revisão imediata do ato administrativo lesivo e a comunicação obrigatória ao Ministério Público.

Com isso, busca-se restaurar a racionalidade e a legalidade na análise de benefícios assistenciais, punir a má-fé administrativa e evitar que pessoas idosas ou com deficiência sejam privadas de subsistência por falhas ou arbitrariedades estatais.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certo de que sua aprovação representará um avanço na proteção dos direitos sociais e na promoção da justiça e dignidade no Brasil.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado MARCOS POLLON
PL/MS

* C D 2 5 3 7 8 3 8 1 3 8 0 0 *

